



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

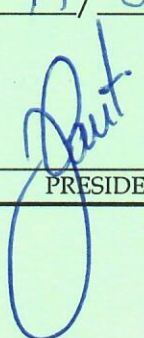
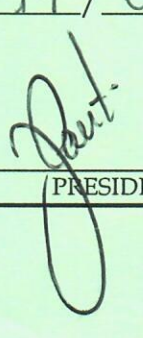
Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: Dispõe sobre processo seletivo para
Agente Comunitário de Saúde no mu
icipio de Araruama e da outras p

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar N°: 02 de 05/04/2022

Lei Complementar N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>14 / 04 / 2022</u>	Em <u>19 / 04 / 2022</u>	
 _____ PRESIDENTE	 _____ PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 05/04/2022

Presidente

Mensagem nº 06/2022
Assunto: Envia Projeto de Lei

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1035

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 05/04/2022

Ass.: _____

Araruama, 05 de abril de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei que autoriza Processo Seletivo Simplificado para Agentes Comunitários de Saúde, com o intuito de adequação das equipes que atendem as áreas geográficas do Município de Araruama, bem como recomendação do Ministério Público.

Os Agentes Comunitários de Saúde são de suma importância para o Município, pois atuam em campo, com visitas domiciliares, e detêm um papel ímpar como elo da população com a saúde pública, efetuando a prevenção de doenças a partir da educação popular em saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

São essas razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, rogando aos nobres Edis a aprovação em favor.

Cordialmente,

Lívia Bello

“Lívia de Chiquinho”

Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1036

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 05/04/2022

Ass.: _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE Abril DE 2022

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 07/04/22

**“DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO
PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Em, 19/04/22

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Em, 14/04/22

Art. 1º - O exercício das Atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS), regulamentado em âmbito federal através da Lei n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores introduzidas pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e Lei Federal 13.395/2018, e nos termos da Emenda Constitucional 51/2006, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução das atividades neste Município desenvolvidas por servidores previamente selecionados através de Processo Seletivo Público Simplificado.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas e deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Araruama, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

- a) trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Primária vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
- b) utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- c) registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;
- d) desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à US, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;
- e) informar os usuários sobre datas e horários de consultas e exames agendados; e
- f) participar dos processos de regulação a partir da Atenção Primária para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados.

Art. 3º A contratação de ACS será precedido mediante aprovação em processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e com os requisitos específicos para a sua atuação que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com edital, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - O edital do processo seletivo público simplificado para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

- I- a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica; e
- II- a admissão dos aprovados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição das áreas geográficas do Município de Araruama para a atuação do ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACS:

I- residir na área da comunidade em que deseja atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo simplificado, comprovando o endereço domiciliar mediante apresentação de comprovante de residência;

II- haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III- haver concluído o ensino médio; e

IV- ter sido aprovado no processo seletivo simplificado.

§ 1º É vedada a atuação do ACS fora da área geográfica a que se refere o inc. I do caput deste artigo.

§ 2º Para a comprovação do requisito referido no inc. I do caput deste artigo, entende-se como comprovante de residência documentos tais como contas de luz, água, telefone, internet ou, ainda, declaração do titular da conta, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local.

Art. 6º O ACS deverá comprovar anualmente, no mês de janeiro, junto à Chefia Imediata da Secretaria de Saúde, residência em sua área de atuação.

§ 1º No caso de apresentação de declaração falsa de residência, o ACS será demitido ou serão tornados nulos os atos de sua nomeação e posse.

§ 2º No caso de mudança de residência para área diversa da qual foi selecionado, a Administração Municipal poderá, de acordo com o interesse público:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

I- demitir o ACS; ou

II- excepcionalmente, alterar o local de atuação do ACS para a área em que passou a residir, conforme regulamentação.

Art. 7º - A Administração Pública poderá rescindir o contrato do ACS, desde que obedecidas as regras inerentes ao regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 101/2000; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

V – Caso a União deixe de manter o programa e/ou deixe de transferir os recursos de assistência financeira.

VI – Em caso do não atendimento às expectativas inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos ACS, além dos requisitos de atribuições previstos nesta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama (Lei Municipal 548/86), nas Leis Federais nº 11.350/06; 12.994/2014 e 13.395/2018.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 8º A seleção de ACS, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º Para inscrição à vaga ao cargo de ACS, o candidato deverá comprovar residência na área em que pretenda atuar.

§ 3º Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 4º O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 9º - O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – As regras, requisitos e ditames do processo seletivo simplificado constarão no Edital de Convocação para inscrição dos candidatos ao cargo de ACS.

Art. 11 - A remuneração mensal a ser paga aos ACS, bem como carga horária e quantidade de vagas são as definidas no Anexo I desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O pagamento do piso salarial dos ACS fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme Lei nº 11.350/2006, incluído pelo Lei nº 13.708/2018.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de abril de 2022.

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita

ANEXO I

<u>Cargo</u>	<u>Abreviatura do Cargo</u>	<u>Carga Horária Semanal</u>	<u>Remuneração</u>	<u>Vagas</u>
Agente Comunitário de Saúde	ACS	40 horas	R\$ 1.550,00	27 (vinte e sete)

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

CF Art. 169, § 1º e LC 101/2000, Art. 16 e 17

Secretaria de Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DEMANDANTE

Secretaria de Saude

OBJETO DA CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO

AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE

RELATÓRIO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º e na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 16 e 17, no que se refere:

AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE

Foram realizados cálculos do impacto financeiro tomando-se como base os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Administração conforme quadro a seguir:

QUADRO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
Despesa total de pessoal	190.623.550,00	197.295.374,25	203.707.473,91
Despesa Mensal	41.850,00	43.314,75	44.722,48
Despesa projetada	418.500,00	563.091,75	581.392,23
Impacto projetado*	418.500,00	563.092,79	581.393,30
	0,22%	0,29%	0,29%

Varição projetada da inflação**	-	3,50%	3,25%
---------------------------------	---	-------	-------

* Fonte de projeção da despesa: Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

** Fonte: Banco Central do Brasil - projetado (04/07/2016)

Levando-se em consideração os dados acima, observamos que a modificação prevista causará um impacto de 0,22 % no exercício corrente, em referência a despesa prevista total para o mesmo elemento de despesa.

NOTA TÉCNICA

O acréscimo de despesa não elevaria os gastos de pessoal acima do permitido pela lei de responsabilidade e o município tem capacidade para suportar tal acréscimo.

OBS: O presente cálculo não exime a observância do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os devidos fins, que o aumento de despesa previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Araruama terça-feira, 5 de abril de 2022

FABIO LESSA TINOCO
SUBSECRETÁRIO
DE PLANEJAMENTO

Fabio Lessa Tinoco

Superintendente de Planejamento



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/060/2022

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE **COM RESSALVAS**.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PLC) nº 02/2022 cuja ementa diz: “**DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**”. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando a urbe no seu pleno exercício de sua autonomia, mais especificamente exercitando sua capacidade de autoadministração, na forma do Art.: 18 da CRFB.

Ressalvamos, no entanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da expressão "simplificado" logo após a palavra "processo seletivo"; em nenhum momento tanto a Constituição da República (ex vi Art.: 198, §§4º e 5º) quanto a lei de regência (ex vi Lei Federal 11.350/06 com suas alterações) empregam tal expressão. O processo seletivo almejado pelas normas citadas é *público* e não *simplificado* como redigido na proposição.

Para além de um mero capricho léxico, a substituição atenta contra o próprio intuito da EC 51/2006 que foi, através de um processo seletivo diverso do concurso público (Art.: 37, II da CRFB), exigir dos candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde requisitos como residência em um local específico, o que para um Concurso Público tradicional seria algo violador do Princípio da Impessoalidade.

Não almejou o Poder Constituinte Derivado Reformador, através da EC 51/2006, facilitar o ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde; a *mens legis* está justamente na possibilidade de se exigir outros requisitos que não os exigidos na seleção pública tradicional e com isso enrijecer a seleção. Não pretendeu, ainda, criar uma nova espécie de contratação temporária (ex vi Art.: 37, IX da CRFB) estabelecendo uma seleção rápida e simplificada; desejou uma melhor seleção para o cargo em questão, inclusive autorizando requisitos estranhos aos demais cargos, ainda que tal seleção seja mais demorada e trabalhosa (o oposto de simplificada).



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Assim, conclui-se que a substituição das expressões atenta contra o próprio instituto da Seleção Pública exigida pela EC 51/2006 e fere de morte o Princípio da Impessoalidade (Art.: 37 *caput* da CRFB).

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal, ressalvada a substituição da expressão "simplificado" pela expressão "público" conforme acima apontado.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PLC 02/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite, desde que observada a ressalva acima.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 07 de abril de 2022.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2.127

Proj. nº _____ Fls. nº _____

Em 12/04/2022

Ass. 10

PARECER

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº02 de 05 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Executivo, que objetiva adequação das equipes de agentes comunitário de saúde que atendam as áreas geográficas do município de Araruama.

Ressaltamos ainda, que tal propositura visa também, atender recomendações do Ministério Público, seguindo as Diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A propositura fundamenta-se na atribuição conferida ao Executivo Municipal, conforme determina nossa Lei Orgânica, nos termos do qual, compete a este, dispor de matéria de suma importância.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual, estas Comissões posicionam-se favoravelmente a sua aprovação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1.127

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 12/04/2022

Ass.: [assinatura]

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Aridio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA E CULTURA**

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 05 DE ABRIL DE 2022.

**“DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO
PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*(Projeto de Lei Complementar nº 02, de
autoria do Poder Executivo).*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, aprova e a Exma.
Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - O exercício das Atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS), regulamentado em âmbito federal através da Lei n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores introduzidas pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e Lei Federal 13.395/2018, e nos termos da Emenda Constitucional 51/2006, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução das atividades neste Município desenvolvidas por servidores previamente selecionados através de Processo Seletivo Público Simplificado.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas e deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Araruama, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do ACS, na sua área de atuação:

a) trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Primária vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

b) utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- c) registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;
- d) desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à US, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;
- e) informar os usuários sobre datas e horários de consultas e exames agendados; e
- f) participar dos processos de regulação a partir da Atenção Primária para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados.

Art. 3º. A contratação de ACS será precedido mediante aprovação em processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e com os requisitos específicos para a sua atuação que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com edital, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O edital do processo seletivo público simplificado para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

- I- a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica; e
- II- a admissão dos aprovados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição das áreas geográficas do Município de Araruama para a atuação do ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACS:

- I- residir na área da comunidade em que deseja atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo simplificado, comprovando o endereço domiciliar mediante apresentação de comprovante de residência;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



II- haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III- haver concluído o ensino médio; e

IV- ter sido aprovado no processo seletivo simplificado.

§ 1º. É vedada a atuação do ACS fora da área geográfica a que se refere o inc. I do caput deste artigo.

§ 2º. Para a comprovação do requisito referido no inc. I do caput deste artigo, entende-se como comprovante de residência documentos tais como contas de luz, água, telefone, internet ou, ainda, declaração do titular da conta, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local.

Art. 6º. O ACS deverá comprovar anualmente, no mês de janeiro, junto à Chefia Imediata da Secretaria de Saúde, residência em sua área de atuação.

§ 1º. No caso de apresentação de declaração falsa de residência, o ACS será demitido ou serão tornados nulos os atos de sua nomeação e posse.

§ 2º. No caso de mudança de residência para área diversa da qual foi selecionado, a Administração Municipal poderá, de acordo com o interesse público:

I- demitir o ACS; ou

II- excepcionalmente, alterar o local de atuação do ACS para a área em que passou a residir, conforme regulamentação.

Art. 7º. A Administração Pública poderá rescindir o contrato do ACS, desde que obedecidas as regras inerentes ao regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 101/2000; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.



V – Caso a União deixe de manter o programa e/ou deixe de transferir os recursos de assistência financeira.

VI – Em caso do não atendimento às expectativas inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos ACS, além dos requisitos de atribuições previstos nesta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama (Lei Municipal 548/86), nas Leis Federais nº 11.350/06; 12.994/2014 e 13.395/2018.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 8º. A seleção de ACS, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Para inscrição à vaga ao cargo de ACS, o candidato deverá comprovar residência na área em que pretenda atuar.

§ 3º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 4º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 9º. O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As regras, requisitos e ditames do processo seletivo simplificado constarão no Edital de Convocação para inscrição dos candidatos ao cargo de ACS.

Art. 11. A remuneração mensal a ser paga aos ACS, bem como carga horária e quantidade de vagas são as definidas no Anexo I desta Lei.

§ Parágrafo Único. O pagamento do piso salarial dos ACS fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme Lei nº 11.350/2006, incluído pelo Lei nº 13.708/2018.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 20 de abril de 2022.


Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



ANEXO I

<u>Cargo</u>	<u>Abreviatura do Cargo</u>	<u>Carga Horária Semanal</u>	<u>Remuneração</u>	<u>Vagas</u>
Agente Comunitário de Saúde	ACS	40 horas	R\$ 1.550,00	27 (vinte e sete)